RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0023732-44.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Paulo Luiz Verniz** 

VISTOS.

PAULO LUIZ VERNIZ, qualificado a fls.63/64, foi denunciado como incurso no art.302, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, porque em 2.10.2012, por volta de 23h, na Rodovia SP 310, Km 233, zona rural de São Carlos, praticou homicídio culposo na direção do veículo Fiat Tipo, cinza, placas BZT-4335, de São Carlos-SP. Teria agido com imprudência consistente em dirigir embriagado e adentrar a rodovia de intenso movimento sem tomar as cautelas devidas, causando, com isso, o acidente que vitimou Maria do Carmo Fernandes (laudo necroscópico a fls.25/26).

Teria provocado colisão com o caminhão Mercedes Benz, placas CQH 3499 - Valinhos/SP, que trafegava corretamente pela via, perdendo o controle do veículo e capotando sucessivas vezes, causando a morte da vítima que ele transportava no banco do passageiro.

Recebida a denúncia (fls.78), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.91).

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls.114 e 144/145) e quatro de defesa (fls. 163/166), sendo o réu interrogado ao final (fls.167).

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, com fixação do regime aberto, observando a primariedade do réu; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório

DECIDO

A morte da vítima está provada pelo laudo necroscópico de fls.25/26.

O perito oficial foi ao local dos fatos pouco depois do acidente mas não o encontrou preservado (fls.35, item "histórico"), razão pela qual o considerou "inidôneo e prejudicado" para o exame.

Viu, na ocasião, apenas o automóvel do réu, com danos generalizados em razão do capotamento (fls.35/36); concluiu que na altura do quilômetro 233 o Fiat (que trafegava pela Rodovia Washington Luís, sem qualquer indicativo, no laudo, de que transitava pelo acostamento) "teria colidido seu flanco esquerdo contra outro veículo, vindo a galgar a vegetação gramínea e a capotar sucessivas vezes".

Segundo o laudo de fls.36, os danos no flanco esquerdo estavam na região posterior do Fiat e tinham coloração azul-clara, a mesma das partes plásticas da região inferior do caminhão, segundo laudo de fls.40, o que sugere choque da dianteira do caminhão com a traseira do Fiat.

O depoimento do perito em audiência (fls.163)

não altera o conteúdo do laudo mas o ratifica, indicando a falta de elementos concretos em que pudesse se basear o expert para definir a dinâmica do evento.

O laudo oficial contradiz o depoimento do policial militar rodoviário Julio Cesar (fls.114), que afirma terem ficado vestígios na rodovia a indicar que o réu entrou nela sem os cuidados necessários.

Não indicou o policial, contudo, quais seriam estes vestígios nem há foto de qualquer sinal ou marca na rodovia, que permitissem concluir sobre o afirmado por ele; tampouco há testemunha presencial.

Embora não tenha visto o impacto, o policial rodoviário declarou ter sido a vítima, passageira do Fiat Tipo, lançada para fora do carro com o capotamento, versão também apresentada pelo réu (fls.167), que esclareceu não ter ela utilizado o cinto de segurança.

Na ausência de testemunha presencial ou laudo pericial que demonstrasse o que de fato ocorreu, remanescem nos autos os depoimentos opostos dos condutores dos veículos envolvidos no acidente: o réu, condutor do Fiat, e Eliseu Amorim, motorista do caminhão.

Se, de um lado, Eliseu (fls.145) afirmou que o réu cortou a sua frente, saindo do acostamento para entrar na pista em alta velocidade, o denunciado o contrariou dizendo que já estava na pista, à direita, tendo trafegado por ali uns cento e cinquenta ou duzentos metros quando veio o caminhão por trás e, no intuito de ultrapassá-lo, não fez corretamente a manobra e tocou a traseira de seu veículo, no lado esquerdo, provocando o capotamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à embriaguez, sustenta-a o policial rodoviário (fls.114), referindo-se ao relatório de verificação de fls.57, mas não há exame de bafômetro ou teste sanguíneo de dosagem alcoólica, restringindo-se a prova, nesse aspecto, à de natureza testemunhal.

Sobre tal ponto as testemunhas de defesa (fls.164/166), entre elas as filhas da vítima (fls.164/165), - todas sujeitas ao compromisso de dizer a verdade -, disseram ter visto o réu antes de ele sair para a estrada e afirmaram que ele não estava embriagado.

Destarte, sem teste de verificação de embriaguez, não se descarta que os vários capotamentos, com a trágica consequência para a vítima, possam ter deixado o réu desnorteado e, assim, com reação física e emocional alterada, o que impede reconhecer, com segurança, a embriaguez sobre a qual se divide a prova testemunhal.

Não se olvida a experiência do policial militar em reconhecer casos de embriaguez, mas também é certo que o grave acidente, com capotamento, tem, ao menos em princípio, capacidade para afetar o equilíbrio do condutor do veículo capotado, o qual, segundo várias testemunhas, não aparentava embriaguez naquela noite.

Vale destacar que o motorista do caminhão não parou no local, como se esperava que ocorresse. Seguiu adiante mesmo depois da colisão, sob o argumento de que teria ficado preocupado com possível tentativa de roubo praticada pelos ocupantes do carro do réu. Não se sabe, nessas circunstâncias, também, se tinha correta percepção dos acontecimentos — pois de assalto não se tratava — a ponto de fazer preponderar sua versão sobre a do acusado, na culpa pelo acidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O laudo pericial complementar de fls.160 esclareceu o ponto de impacto no caminhão, na lateral direita, situação que não elucida, contudo, a questão central: qual das versões é a verdadeira, a do réu ou a de Eliseu, pois ambos imputam, um ao outro, a responsabilidade.

Nessas condições, o panorama revela a insuficiência de provas e, embora não se afaste a possibilidade de o réu ser o causador do acidente, a dúvida sobre tal matéria impõe a sua absolvição.

Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo Paulo Luiz Verniz, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de setembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA